



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.000428/2007-46
Recurso Embargos
Acórdão nº 2003-003.054 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Embargante CONSELHEIRA SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL E EMIDIO PIRRONE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PAF. EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos, recebidos como inominados, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF.

Havendo incorreção no registro da ementa e omissão nas conclusões do acórdão, deve ser sanado o vício para que o julgado passe a refletir o correto entendimento a que chegou o Colegiado.

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2003-000.393, de 16/12/2019, adaptar o voto condutor ao que foi decidido pelo Colegiado naquele julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de embargos inominados interpostos pela Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (fls. 101) contra o acórdão nº 2003-000.393 (fls. 98/100), proferido na sessão de 16/12/2019, por este Colegiado, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

PLANO DE SAÚDE. DESEMBOLSO PELA FONTE PAGADORA. DEPENDENTES.

A comprovação de pagamento recolhido diretamente pela empregadora para operadora de plano de saúde somente aproveita os demais familiares do contribuinte se, no período, foram regularmente declarados como dependentes a título de imposto de renda.

Alega a Embargante a existência de omissão no julgado, “eis que a conclusão do voto encontra-se incompleta, pois nela não constou a parte do resultado “e afastar a glosa das despesas médicas no valor de R\$ 2.100,00 e R\$ 14.000,00”, sendo, portanto, necessário pautar novamente o processo para julgamento somente para sanar a omissão” (fls. 101):

Os embargos foram recebidos como inominados (fls. 101), nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, diante do evidente lapso manifesto na decisão embargada, urgindo a necessária revisão do julgado.

Considerando que a conselheira Embargante não mais compõe este Colegiado, o presente feito me foi redistribuído, tendo sido observadas as disposições do art. 49, § 8º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15 e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Os embargos inominados opostos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante. Com base nas informações veiculadas nos inominados, constata-se presente a omissão apurada, urgindo o saneamento para que a decisão possa, de fato e de direito, espelhar o que foi efetivamente deliberado pelo Colegiado.

Assim, passo à rerratificação da ementa e das razões de decidir, no que tange exclusivamente ao reconhecimento das despesas médicas nos valores de R\$ 2.100,00 e R\$ 14.000,00 – além da já deferida alusiva às despesas com plano de saúde do Recorrente e sua dependente declarada – na dispositiva do julgado:

Ementa

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Mérito

Da glosa da dedução das despesas médicas em litígio:

Quanto as glosas em litígio, cabe salientar que, no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados, em relação aos fundamentos motivadores da glosa mantida na decisão de recorrida (fls. 60):

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da autoridade lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, apresente formalidades essenciais relativas à identificação das partes envolvidas, tais como o nome completo, CPF ou CNPJ do prestador do serviço, o endereço no qual foram prestados os serviços, a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço.

Assim, vejamos a documentação comprobatória trazida aos autos:

1 - o documento às fls. 13, comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte em nome do contribuinte, informa as despesas médico-odontológicas no valor de R\$ 7.634,00, mas não pode ser acatado visto que, ausente a informação quanto à discriminação dos valores referentes aos beneficiários, não há como confirmar a legalidade da dedução pretendida, ressaltando que, no caso, o Impugnante não atendeu a exigência fiscal expressa na intimação (fls. 02) quanto a este mister;

(...)

3 - os documentos às fls. 15, dois recibos no valor total de R\$ 2.100,00, emitidos por Rodrigo Cunha Echebarrena, psicólogo, CRP 05/28408, CPF nº 074.671.397-56, por não indicar o beneficiário do serviço médico prestado, não pode ser acatado para o fim de restabelecer a dedução legal prevista;

4 - os documentos às fls. 17/27, vinte e dois recibos no valor total de R\$ 14.000,00, emitidos por Cláudia Amorim, psicoterapeuta CRP 16664 RJ, CPF nº 899.130.947-04, também não atendem às formalidades essenciais requeridas pela norma legal quanto à indicação do endereço da profissional e indicação do beneficiário do tratamento, por isso, da mesma forma, tais recibos não podem ser acatados para fundamentar a comprovação do efetivo dispêndio declarado.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações emitidas pelos profissionais Cláudia Amorim e Rodrigo Cunha Echebarrena (fls. 81 e 88), aliado aos recibos por eles fornecidos (fls. 82/87 e 89), além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), apontam e comprovam a ocorrência dos serviços prestados ao Recorrente e sua dependente, restando demonstrado, ao meu sentir, os serviços prestados e os pagamentos realizados, razão pela qual restabeleço também as referidas despesas.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa referente às despesas com plano de saúde, mas somente em relação ao contribuinte e aos dependentes declarados na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2002 e afastar a glosa das despesas médicas no valor de R\$ 2.100,00 e R\$ 14.000,00.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos nominados, nos termos do voto em epígrafe para, sanando a omissão apurada, adequar o voto-condutor ao que foi deliberado pelo Colegiado naquele julgamento, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto